



REFLEXOS JURÍDICOS E AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL *

Lucas Rocha**

Victor Henrique Fernandes e Oliveira***

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar os reflexos jurídicos e as consequências na vida de crianças e adolescentes vítimas de Alienação Parental. Por tratar-se de um problema social corriqueiro, é de suma importância fortificar a discussão acerca dos perigos desta síndrome, além de demonstrar mecanismos eficazes para seu combate, a exemplo da Lei n. 12.318/90 e do instituto da guarda compartilhada, capazes de reduzir os casos que são tão frequentes. O trabalho é de natureza descritiva, desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, abrangendo entendimentos doutrinários, análise legislativa e de casos concretos, além de revisão de artigos científicos, com resultado de pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Alienação parental. Lei nº 12.318/10. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

The present work have as objective present the legal reflexes and consequences in the lives of children and teenagers victims of parental alienation. It is of utmost importance to bring to the knowledge of as many people as possible the dangers of parental alienation, for it is an everytime more present social problem. The work is

*Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. e-mail: lucasrocharr@hotmai.com.

***Orientador, Especialista, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2015). Foi membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás (2015). Idealizador do projeto Direito 12 – Direito para crianças. Atualmente é professor da Faculdade de Jussara – UNIFAJ. E-mail: victorhenriquefo@gmail.com.

descriptive in nature, secondary sources, books, articles and content extracted from the Internet, with the result of qualitative research. Aware of the threat brought about by parental alienation, the law No. 12.318 / 18 is of great value in repairing damages to victims, identify and punish the offender of the crime of parental alienation and shared custody as a way to reduce cases that are so frequent.

Key words: Precedents. Legal Security. Procedural Innovation.

1. INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um problema social de extrema relevância, devendo esta temática ser discutida e tratada com seriedade. Tal fenômeno se exterioriza a partir da programação de uma criança ou adolescente, em regra, realizada por um de seus genitores tendo como alvo o outro, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização, cujo filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. (DIAS, 2006)

A síndrome da Alienação Parental tem como principais vítimas crianças e adolescentes, gerando a estes consequências graves como danos psicológicos, emocionais e físicos, influenciando de maneira negativa na formação de sua personalidade.

Por tratar-se de indivíduos considerados como “o futuro da humanidade”, torna-se essencial explicitar os direitos que lhes são inerentes, conquistados através de longa jornada evolutiva e atualmente positivados na Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

A dissolução conjugal é a porta de entrada para a Alienação Parental, por tratar-se de um momento delicado na vida de casais que possuem filhos, situação em que envolve-se o Poder Judiciário para definição da guarda do menor.

Reconhecida como uma ameaça ao desenvolvimento saudável da criança e adolescente, família e sociedade, a ocorrência reiterada da Alienação Parental fez com que o Poder Legislativo elaborasse a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, cujo objetivo maior foi combater este fenômeno.

A partir de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, o presente estudo visa compreender a síndrome da Alienação Parental em seus aspectos multidisciplinares, demonstrando suas causas e consequências, bem como às

penalidades aplicadas aos que exteriorizam ações extremamente prejudiciais às crianças e adolescentes.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA QUANTO À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na antiga Roma, no período de 4.000 a 3.500 a.C, crianças e adolescentes não eram considerados merecedores de cuidados especiais, sendo castigados de formas cruéis e injustas pelas leis da época, que inclusive autorizavam o genitor a praticar homicídio contra seus próprios filhos, caso estes nascessem com alguma deficiência física ou mental. (GONÇALVES, 2012)

No Oriente Médio, crianças e adolescentes que cometessem agressão física contra seus pais tinham sua mão arrancada, ou, se proferissem palavras ofensivas ao seu patriarca, tinham a língua cortada. Em contrapartida, caso um pai abusasse sexualmente da própria filha, sua pena se resumiria na expulsão da cidade onde residia. (AZAMBUJA, 2006)

Na Idade Média, em Esparta, a prática de infanticídio era considerada normal, inclusive com a existência de um conselho de anciãos, que decidia qual recém-nascido estava ou não apto a continuar vivendo. Nesse período, os meninos não podiam escolher outro caminho a não ser o de ser um soldado, sendo obrigação passarem por um treinamento árduo e de extremo sofrimento. (MARROU, 1990)

No conhecido Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado em 1890, crianças eram tratadas como criminosos adultos, vez que com apenas nove anos de idade já podiam ser levadas a julgamento, sendo bastante comum casos em que menores de dez anos de idade eram condenados a anos de prisão pela prática de furto.

Crianças que cometiam delitos ou mesmo as que trabalhavam honestamente nas ruas eram vistos pelas autoridades como bandidos, vadios e mendigos, que quando pegos, eram imediatamente presos em celas juntos com adultos que lhes faziam passar por todo tipo de violência. (WESTIN, 2015).

Em um processo evolutivo, a partir de 1922, a maior idade foi elevada de 09 (nove) para 14(quatorze) anos de idade e em 1927, ano considerado como um grande marco para os direitos da criança e do adolescente (consequência da criação do primeiro Código de Menores), a prisão de menores de dezoito anos foi proibida, sendo

possível somente a aplicação de medidas socioeducativas. Ademais, houve também a proibição do trabalho infantil. (WESTIN, 2015)

Em 1941, nasce o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), com o propósito de amparar menores desamparados, delinquentes e carentes, dando assistência, reprimindo e corrigindo através de reformatórios e casas de correção para menores.

No ano de 1979, o Código de Menores foi alterado, trazendo consigo algumas novidades, como a possibilidade de intervenção do Estado no poder familiar, quando necessário, retirando crianças e adolescentes que viviam em situações de negligência, abrigando-os até que atingissem a maior idade. (WESTIN, 2015)

Já no ano de 1988, foi promulgada a Constituição Federal vigente, que trouxe consigo consideráveis mudanças que beneficiaram a todos, inclusive as crianças, vez que o instrumento que as protege, atualmente, teve sua origem do artigo 227 da Carta Maior, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o regramento que regula e protege as crianças e os adolescentes é a Lei nº 8.069, promulgada no ano de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Através de tal dispositivo são reconhecidos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, vistos como seres em desenvolvimento e de suma importância para o Estado, sem distinção de raça ou classe social: estes, se dotados de psicológico e emocional saudável, serão responsáveis por uma sociedade saudável, portanto, investir na infância é criar uma sociedade próspera e sustentável. (SHONKOFF, RICHMOND, 2009)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com a missão de garantir às crianças e aos adolescentes um crescimento físico, moral, social e mental de qualidade, estando nele contidos direitos diretamente ligados à Carta Magna, sendo eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, a convivência familiar e comunitária para todos os gêneros. (FONSECA, 2011)

A Lei 8.069/90 também trata acerca de medidas socioeducativas e da defesa

dos interesses dos menores contra qualquer tipo de discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punida qualquer tipo ação ou omissão que vá contra seus direitos fundamentais:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nesse ponto, torna-se importante definir quem é criança e quem é adolescente: é considerada criança quem tem 12 (doze) anos incompletos, e adolescente, aquele maior de 12 (doze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade. Tal disposição foi convenionadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção Sobre os Direitos da Criança, e é disposta no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser aplicadas para pessoas de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, desde que tenham cometido ato infracional na adolescência, conforme preceitua o parágrafo único do supracitado artigo.

Crianças e adolescentes possuem absoluta prioridade quando fala-se em efetivação de seus direitos, ou seja, este grupo de pessoas terá prioridade em tudo que necessitar da sociedade, como prescreve o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Como sujeitos de direito e merecedores de atenção especial, legislativamente falando, percebe-se que crianças e adolescentes do país estão amparados pela Lei n.8.069/90, que dispõe em seu bojo vasta matéria, incluindo em seu texto direitos fundamentais reconhecidos pelo Estado.

3. DO PODER FAMILIAR

Segundo o dicionário Candido de Figueiredo (1913) a palavra “guarda” significa “ato ou efeito de guardar; cuidado; vigilância a respeito de alguma coisa ou pessoa; amparo”. Por sua vez, o Poder Judiciário conceitua a guarda como o ato de vigilância, educação e criação dos filhos. Assim, quem possui a guarda de uma criança ou adolescente tem o dever de vigiá-lo, educá-lo e criá-lo de maneira adequada.

A guarda decorre do poder familiar, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, que dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Maria Helena Diniz (2007) conceitua o poder familiar como “uma espécie de função correspondente a um encargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo”.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2011) “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Nesse sentido, pode-se dizer que o poder familiar é a responsabilidade que o Estado incumbiu aos pais, não podendo estes se desonerarem desta, beneficiando, assim, crianças e adolescentes

O Poder Familiar é igualmente exercido por ambos os genitores e decorre da filiação, não sendo necessário o casamento ou união estável para que exista. Nesse sentido, prescreve o artigo 1.588 do Código Civil que “o pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente”.

Assim, pode-se concluir que o poder familiar persiste mesmo que um casal se separe e um dos genitores inicie novo relacionamento com terceira pessoa. A perda do poder familiar só ocorre em casos extremos, a partir de processo judiciário que oferece ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, como exige o artigo 24 da Lei n. 8.609/90.

O poder familiar (a autoridade dos pais sobre os filhos) irá perdurar até que estes completem a maioridade, a não ser em caso de emancipação do menor, caso contrário, este terá que viver sob a autoridade do poder de família incumbido aos genitores.

Tal instituto, inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, garante aos genitores igualdade de condições, ou seja, a mesma condição de um é a de outro no que condiz ao exercício do poder familiar sobre seus filhos. Caso um dos genitores tente embaraçar ou suprimir essa igualdade de condições, o outro poderá recorrer à autoridade judiciária. Nesse sentido, dispõe a Lei n.8.609/90:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Desse modo, a guarda da criança e do adolescente em caso de pais que estão casados (ou em união estável), pertence a ambos os genitores. Inobstante, caso o casal, por seus motivos, decida colocar fim em seu relacionamento, o poder familiar, em regra, continuará com ambos os genitores, exceto quando acionado o Judiciário este decidir por extinguir o poder familiar de um dos genitores.

4. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Conceito, causas e consequências

O termo "Alienação Parental" foi definido em 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, que atuava na área da psicologia infantil, sendo autor de mais de quarenta livros relacionados a esta área, como: *The Parental Alienation Syndrome* e *Protocols for the Sex-Abuse Evaluation*. (SOUZA, BRITO; 2011).

Por trabalhar em diversos casos de custódia como perito, Gardner percebeu que constantes eram as acusações de abuso sexual infantil, feitas geralmente pela mãe em desfavor do pai (então ex-cônjuge). Ocorre que por muitas vezes tais acusações eram falsas, o que fez com que Gardner enxergasse o problema, batizando-o como Alienação Parental. (GARDNER, 1980)

Trata-se de uma campanha onde um dos genitores faz um movimento de distorção da percepção da criança em relação ao outro genitor. Em outras palavras, tal fenômeno ocorre quando um genitor, com o intuito de denegrir e destruir a imagem do outro, cria situações capazes de despertar um sentimento de ódio ou medo na criança, causando o afastamento entre esta e o genitor atacado. (GARDNER, 1985)

Para Diniz (2011) a Alienação Parental é uma situação extremamente delicada e traumatizante para a criança envolvida no conflito criado pelos genitores, que por conta de fatos enganosos criados pelo genitor alienante pode ser privada de ter contato com o genitor alienado, que não lhe causara nenhum mal.

No mesmo sentido, ensina Maria Berenice Dias:

O tempo da criança e também os seus sentimentos são monitorados, desencadeando-se verdadeira campanha para desmoralizar o outro. É levada a afastar-se de quem a ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ela e o alienado. Acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfão por uma das famílias. O alienante, ao destruir a relação do infante, assume o controle total. (Dias, 2011, 465).

Richard Gardner (1998), através do estudo de inúmeros casos reais, determinou os três estágios da alienação parental. No primeiro estágio, aparentemente as visitas são pacíficas, sem qualquer dificuldade na hora da troca de genitor, sendo os efeitos da campanha difamatória feita por um dos genitores discretas e raras. Por sua vez, a partir do segundo estágio, o genitor alienador utiliza táticas para excluir o genitor alienado:

Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mal e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastado do outro genitor tornam a ser mais cooperativos (GARDNER, 1998)

Por fim, o terceiro estágio é capaz de ensejar um estado de perturbação e fanatismo pelo genitor alienador, que transfere os sentimentos negativos para a criança, e apesar de aceitarem estar na companhia do genitor alienado, podem apresentar mudança de comportamento:

Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor (GARDNER, 1998)

A Alienação Parental é costumeira em situações de separação. Conforme estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apenas no ano de 2014 foram registrados 341,1 mil divórcios (IBGE, 2014)

Nesse sentido, alguns juristas entendem que a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que versa sobre a dissolução conjugal, facilitou o processo de separação, tornando-a situação corriqueira por não ser mais necessário processo jurídico moroso, bastando apenas o consenso entre as partes para que seja consumado o divórcio. (NASCIMENTO, CARDOZO,2010)

Antes do advento da citada emenda, era necessária a separação conjugal que exonerava os cônjuges dos deveres de coabitação e fidelidade e resolvia o regime de bens. Ocorre que a separação judicial não tinha o condão de extinguir todos os vínculos do casamento, que só acontecia depois de um tempo de separação para que então o casal solicitasse o divórcio capaz de findar em definitivo o vínculo entre eles (PEREIRA,2010)

Geralmente em casos de divórcio há a existência de sentimentos negativos de um cônjuge em relação ao outro, como mágoa e raiva, fazendo com que muitas vezes uma parte do relacionamento não consiga lidar com o seu término, utilizando a criança como uma extensão da raiva para afetar o ex-cônjuge. Nisso, a criança ou adolescente começa a ser violentada emocionalmente e psicologicamente, gerando grandes danos que podem perdurar por toda vida.

4.2 Das possibilidades judiciais quanto à guarda de menores e sua relação com a Alienação Parental

Para que crianças e adolescentes possuam um desenvolvimento benéfico, é necessário que vivam em uma família saudável, com integrantes psicologicamente equilibrados. Caso contrário, uma infinidade de problemas psicológicos serão despejados sob os menores, as grandes vítimas de conflitos familiares.

Em casos de dissolução conjugal, a guarda será unilateral ou compartilhada. Na guarda unilateral, apenas um dos genitores terá a guarda da criança ou adolescente (pai ou mãe), ou seja, ficará exclusivamente responsável por tomar todas as decisões em relação à vida desta, enquanto o outro só terá direito a visitas esporádicas estabelecidas em juízo.

Já a guarda compartilhada garante aos pais e mães os mesmos direitos e deveres. Assim, ambos são responsáveis pela criação total do filho, existindo igualdade de decisões e de funções entre os dois. Para que a criança cresça sem a ausência de um dos genitores, a guarda compartilhada é a maneira mais indicada

para que o contato entre filho e pai (ou mãe) e também toda família seja mantido.

Pode-se dizer que a guarda unilateral é concedida ao genitor que tenha maior capacidade de criar seus filhos, garantindo educação e saúde física e psicológica. Por sua vez, a guarda compartilhada é o trabalho em conjunto que pais separados fazem para criar a prole, com responsabilidades iguais e equilíbrio entre o tempo de convívio da criança com os dois (DINIZ,2007)

A guarda pode ser definida consensualmente ou através de decisão judicial, na existência de conflitos entre os genitores. Nesse caso, os operadores do direito (juiz, promotor e advogado) irão pautar-se em fundamentos que dizem respeito às necessidades dos filhos menores e condições das pessoas envolvidas, conforme preceitua o artigo 1.584, incisos I e II, do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Existem alguns tipos de discussões típicas em disputas de guarda: a primeira, diz respeito à situações em que não existe, de fato, um interesse autêntico do genitor que propõe a ação a fim de obter ou modificar o modelo de guarda anteriormente aplicado. (DIAS,2007)

Tais circunstâncias podem ocorrer motivadas por questões essencialmente jurídicas, sem qualquer aspecto afetivo em relação ao filho, como na tentativa de interferir no pedido de pensão alimentícia feito pelo outro genitor que mantém a guarda do menor. Assim, quem deveria pagar os alimentos entra com processo de guarda como uma forma de ameaça para que o processo não siga.

Na segunda situação, de fato há um interesse da pessoa que está discutindo a guarda do menor, podendo ocorrer quando aquele que não detém a guarda entende que o outro está agindo com negligência, praticando maus tratos ou outras questões negativas com o filho. Muitas vezes isso pode estar realmente acontecendo, outras vezes, tal alegação é usada apenas como argumento, ou faz parte do entendimento subjetivo da pessoa que está demandando a guarda. (DIAS,2007)

Há também casos em que uma das partes da relação (que foi abandonada e teve que concordar com a separação), utiliza-se da guarda do filho como forma de compensação ou lembrança da relação extinta.

Tais questões mostram como os filhos, na maioria das vezes, são os mais afetados em meio a alguns desses litígios, pois perdem o lugar de cuidado para serem colocados no lugar de uso, se tornando objeto de troca em tais negociações, traduzindo uma verdadeira forma de abuso.

A Alienação Parental é a maior das consequências nas disputas de guarda, capaz de gerar danos muito maiores. É ingenuidade pensar que esse tipo de síndrome não seja habitualmente praticada por algum dos genitores (ou pela família do próprio) no processo de disputa da guarda, pois a maioria dos casos de divórcio litigiosos não acabam de maneira amistosa entre os dois genitores ou entre suas famílias.

Ao garantir igualdade de direitos e deveres para os genitores em relação à criança e ao adolescente, mantendo o convívio e fortalecendo os laços afetivos que são tão importantes para o desenvolvimento saudável da prole, a guarda compartilhada impede que maus sentimentos se desenvolvam, pois o menor terá uma visão real do que seu pai, mãe e familiares realmente são, sem qualquer visão negativa baseada em mentiras que lhe venham a ser ditas pelo alienante, o que lhe garantirá um desenvolvimento saudável.

4.3 Legislação pertinente

Atualmente, a legislação que trata acerca da Alienação Parental é a Lei n. 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010. Embora seja um dispositivo recente, a síndrome já era reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro, que a tratava de forma velada e subjetiva. (FEIJÃO, 2013)

Assim, naturalmente houve a necessidade da tipificação legal de tal fenômeno, com o intuito de dar maior proteção às suas vítimas através da disposição das causas e de sanções aplicáveis a quem pratica o ato ilícito, inclusive por pessoas da família que não sejam os genitores, nos termos do artigo 2º da referida lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O diploma legal apresenta um rol exemplificativo de formas de exteriorização da Alienação Parental, ou seja, o ato pode se dar de formas diversas da apresentada

em lei:

Art. 2º, Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É importante destacar que havendo indícios da ocorrência da Alienação Parental, o auxílio psicológico é de suma importância. Nesse sentido, havendo sinal indicativo, o ordenará perícia psicológica e biopsicossocial. Essa perícia é feita por psicólogos habilitados, que irão realizar a análise do caso e chegar a conclusões em relação aos fatos.

Nesse caso, o psicólogo deverá descobrir se há a existência da síndrome através de uma série de perguntas destinadas à criança, em um lugar agradável e reservado para que esta se sinta à vontade para responder as indagações, que devem ser extremamente metódicas e cuidadas no procedimento para assim se chegar à conclusão certa. (CANABARRO, 2012)

Nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.318/10, o psicólogo terá que apresentar o laudo com o resultado do procedimento executados no prazo de 90 dias. Se reconhecida a prática, o juiz, a fim de proteger a criança, poderá instaurar medidas provisórias, além de aplicar as sanções aplicáveis dispostas no artigo 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de

convivência familiar.

A alienação parental pode tomar caminhos errados e profundos na vida de um ser em desenvolvimento. Quando se destrói o psicológico de um ser humano, o resultado pode ser catastrófico, e o trauma que causado na criança e adolescente pelo processo de alienação parental pode formar adultos inaptos a viver em sociedade (em alguns casos se não tratados a tempo a psicopatia pode se desenvolver no menor) (GOMES, ALMEIDA, 2010)

A lei nº 12.318/10 é eficiente, sendo utilizada como um meio de reparação e punição, porém, como demonstrado, a guarda compartilhada também pode ser utilizada como instrumento de diminuição dos casos de Alienação Parental, pois concede ao menor e os genitores convivência e intimidade suficiente para que floresça a confiança, carinho, afeto e amor que desmascara toda mentira criada e destrói as chances de uma vida de sofrimento.

5. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Para melhor compreender a problemática da Alienação Parental e identificar sua ocorrência, torna-se fundamental analisar o relato de um caso concreto, trazido por Denise Duarte (2007, p.112) membro do Serviço Social Judiciário de Porto Alegre:

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitar do pai à filha. O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual. A mãe, autora da ação, não acusava o pai de abuso, mas a companheira deste, que teria raspado a pomada de assadura com uma colher, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas. A mãe falava com muito rancor da atual companheira do pai, e afirmava que nunca havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina. O pai estava muito mobilizado, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, tinha que ser cuidada por uma mulher. Nem o pai, nem a mãe, referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso. A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe. Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente. A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas). Lucila fez uma série de referências agradáveis sobre o pai, a companheira

deste, e as atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai. A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas. Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela responde negativamente. Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher. Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”. Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito.

O caso acima consegue mostrar uma típica situação de Alienação Parental, onde a mãe de Lucila, por simplesmente sentir ciúmes e não gostar da atual parceira de seu ex-cônjuge, utiliza da implantação de falsas memórias a fim de fazê-la crer que foi abusada, orientando-a a confirmar a fraude. Meses depois contactou-se que as alegações feitas pela mãe de Lucila eram falsas e isso poderia ter afastado Lucila de seu pai.

A Alienação Parental deve ser combatida a todo custo, pois, suas consequências podem gerar na família e, principalmente na criança ou adolescente, danos psíquicos, emocionais e físicos que são muitas vezes irreparáveis e que permanecer por toda vida, como por exemplo: agressividade, ansiedade, insegurança, isolamento, doenças psicossomáticas, uso abusivo de álcool e drogas ilícitas, baixa autoestima, suicídio e depressão.

Joana Collaço, psicóloga, mestre em psicologia educacional pelo Instituto Universitário ISPA faz um excelente trabalho em seu site, onde compartilha diversas histórias, temas e problemas que envolvem crianças e adolescentes, inclusive sob o ponto de vista dos menores, através de textos anônimos. Em 2 de junho de 2016 publicou postagem anônima de vítima de alienação parental, hoje maior de idade, que narrou toda sua experiência na Alienação Parental:

Numa tarde de domingo, tinha eu dez anos, quando a minha mãe se sentou ao meu lado no sofá da sala e começou a chorar, para me tentar contar que o meu pai ia sair de casa e eles se iam separar. Perante aquela informação, passaram-me muitas perguntas pela cabeça, mas fiquei calado pois a minha mãe não parava de chorar e senti-me na obrigação de tomar conta dela, abraçá-la e dizer que ia ficar tudo bem. Mas não ia...! Que eles se iam separar não era novidade para mim, eu ouvia-os a discutir no quarto há meses e meses, com insultos e ameaças de separação. Depois de processar a informação que a minha mãe me tinha acabado de dar, primeiro, fiquei chateado pelo facto do meu pai não estar presente e não ter tido coragem para falar comigo sobre isso. Segundo, o que realmente eu queria saber e ouvir era: “se fui eu o culpado?”; “o pai deixou de gostar de nós?”; “como iria ser a minha vida daí em diante?”. As respostas a todas estas perguntas apareceram, gradualmente, muito mais tarde e não da melhor forma possível. Aquilo que pensava ser um tormento de discussões que naquele dia teria

terminado, era apenas uma ilusão porque a partir daí foi muito pior! No início, pequenas atitudes inconscientes, da parte da minha mãe, denunciavam o decorrer deste filme de terror. Atitudes como: no momento de ir para casa do meu pai, a minha mãe ficava agarrada a mim durante imenso tempo e dizia que se eu quisesse, ela ia buscar-me a casa do pai. Sem ser propositado, era como se a minha mãe estivesse a dizer que o meu pai não conseguia tomar conta de mim e que eu não ia gostar de estar com ele. Quando eu voltava da casa do meu pai, a minha mãe fazia-me muitas perguntas e todas as respostas que eu dava, ela contra argumentava: “já vi que gostas mais de estar com o teu pai”. Estas pequenas atitudes, muitas vezes, inconscientes por parte da minha mãe, foram tomando proporções desmedidas. As discussões pelo telefone aumentaram de tom, os insultos eram cada vez piores e agora já era sobre mim, tudo na minha vida servia de desculpa para eles discutirem, ainda mais do que antes da separação. Durante cerca de um ano, ouvia a minha mãe chorar, ouvia a minha mãe pronunciar frases do género: “o teu pai não quer saber de nós”; “o teu pai não paga nada, sou eu que pago tudo!”; “ele não quer saber de ti, só da namorada nova”; “o teu pai não gosta de ti e por isso destruiu a nossa família”. Frases como estas e outras bem piores repetiam-se vezes sem conta na minha cabeça. À medida que o tempo foi passando fui construindo uma ideia totalmente errada e deturpada do meu pai. Não queria estar com o meu pai com medo de trair a minha mãe. Eu estava muito triste e confuso porque toda aquela informação negativa sobre o meu pai não correspondia à minha realidade. Nos primeiros tempos que estive sozinho com o meu pai aos fins-de-semana, eu adorei: passeámos muito, ele fazia-me rir e estava sempre bem disposto. Era uma sensação tão boa, que às vezes não queria voltar para casa, desejava ficar mais tempo com o meu pai. Este sentimento contrastava com toda a informação negativa da minha mãe. Eu simplesmente era criança e não percebia o que a minha mãe, por vezes também inconscientemente, me estava a fazer, a mim e a ela própria. Eu vivi aquela tristeza com a minha mãe, como se o meu pai se tivesse separado de mim também, como se o meu pai me tivesse trocado. Chorei com a minha mãe, dormi com a minha mãe muitas noites para acalmá-la, por fim assumi o papel de pai e tomei conta dela. Ao final de um ano, a angústia apoderou-se de mim. Com esta ambivalência de pensamentos e sentimentos comecei a baixar as notas. Não tinha irmãos com quem partilhar a minha dor, tinha medo de cães por isso não havia companhia animal e tinha acabado de mudar para uma escola nova onde ainda não tinha amigos porque passava os intervalos sozinho a pensar em inúmeras coisas horríveis sobre mim e sobre a vida. Por fim, chegou o dia em que a minha mãe me levou a uma Psicóloga, que depois de avaliar o meu estado emocional resultante, segundo ela, de uma possível alienação parental, falou com a minha mãe. A minha Psicóloga deu uma oportunidade à minha mãe para mudar a sua atitude e me colocar de novo em contato com o meu pai. “Foi um percurso longo, até tudo voltar a acalmar.

O autor do texto anónimo, além de partilhar toda a sua experiência, deixa conselhos aos pais que estão em processo de separação, com o intuito de evitar que sua história se repita com outras crianças e adolescentes:

Guardem para vocês todas as coisas más que pensam um sobre o outro. Para sermos felizes precisamos construir uma imagem positiva dos dois; Quando falarem mal um do outro, com alguém ou ao telefone, tentem garantir que nós realmente não estamos ou não conseguimos ouvir; Não queremos servir de “espiões” da vida de cada um de vocês e por isso dispensamos perguntas detalhadas sobre o que fizemos em casa de cada um; Tudo o que está relacionado com o dinheiro, entendam-se! Quando somos pequenos, nós não precisamos saber se o pai ou mãe não pagam o que devem; Nós

compreendemos a vossa dor e até vos podemos ajudar nas tarefas de casa, mas vocês já são grandes para tomarem conta de vocês próprios emocionalmente, não precisamos viver a vossa tristeza. Temos o direito de viver a nossa própria tristeza e também, precisamos de tempo para nos adaptar a esta nova situação; Por fim, quando tiverem outra pessoa na vossa vida – namorada (o), antes de nos apresentarem, tenham a certeza de que há uma forte possibilidade de dar certo. Não precisamos conhecer todos os vossos namorados (as) por que: não vamos querer dar confiança a uma pessoa que não sabemos se vai ou não desaparecer da nossa vida; deixamos de confiar em vocês; e, sobretudo, porque deixamos de acreditar no amor!

Tal postagem visa a prevenção para que casais que estão se separando não cometam erros que interfiram no desenvolvimento da criança ou adolescente. A internet tem sido uma ferramenta de suma importância no que condiz ao combate à Alienação Parental, agindo como meio de alerta aos pais, mostrando o quanto esta síndrome pode ser perigosa e deixar marcas para toda vida.

5. APONTAMENTOS FINAIS

Percebe-se que houve evolução no modo de visualizar e proteger crianças e adolescentes, que em tempos anteriores não eram pessoas de direito, encontrando-se em situações de vulnerabilidade e agressão.

Com o passar do tempo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, estes indivíduos tiveram seus direitos fundamentais garantidos, nos termos do artigo 227, que assegura a qualquer criança e adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade e, além disso, a proteção contra qualquer crueldade.

Tal artigo deu origem à Lei n. 8.069/90, também denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo objetivo é apresentar o conjunto de normas que têm por finalidade a proteção dos direitos fundamentais desse grupo de pessoas.

Ocorre que apesar de todo o aparato legal, há a existência do fenômeno da Alienação Parental, que se trata da companhia de desmoralização feita pelo pai, mãe ou alguém da família para que a criança odeie e se afaste de um dos genitores. Tal síndrome há muito ocorria e já havia sido percebida pelo Poder Judiciário em casos de dissolução conjugal, gerando como consequência a promulgação da Lei n. 12.318/2010, que define a prática como crime, que funciona como um meio de identificar quem a pratica, reparar os danos por ela causados e punir o alienador.

A Alienação Parental tem como principal vítima a criança e é capaz de gerar graves danos, como agressividade, ansiedade, insegurança, isolamento, doenças psicossomáticas, uso abusivo de álcool e drogas ilícitas, baixa autoestima, além de suicídio e depressão.

Nota-se que a síndrome acontece geralmente em casos de dissolução conjugal e uma das formas de proteger crianças e adolescentes de tal síndrome é a escolha da guarda compartilhada.

O alienador tem como objetivo final o afastamento da criança do genitor, a guarda compartilhada oferece aos genitores o convívio capaz de gerar um relacionamento saudável com a prole, inibindo os efeitos da Alienação Parental.

Portanto, para que a síndrome da Alienação Parental não ocorra, a guarda compartilhada é a chave para impedir esta síndrome, garantindo a saúde psicológica e física e um desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes. Contando com a Lei 12.318/10 para restaurar os prejuízos causados pela Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802%3E.%20Acesso%20em:%2017%20set.%202011>.

BRASIL. **Alienação Parental**. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/90. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **CODIGO CIVIL**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organização de Luiz Roberto Cúria, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2016.

Bruno, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome de alienação parental no processo judicial**. 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012>

_1/vanessa_canabarro.pdf.

CARDOZO, Andreia dos Santos; NASCIMENTO, Marilene Cabral dos (2010). **Comunicação no Programa Saúde da Família: o agente de saúde como elo integrador entre a equipe e a comunidade**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000700063.

COLLAÇO, Joana. (2016). **Da separação à alienação parental**. Disponível em: <https://joanacollaco.com/2016/06/02/da-separacao-a-alienacao-parental/>.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. V. 5.

DIAS, Maria Berenice. (2011), **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf).

FEIJÃO, Aimée Guimarães. (2013) **Proteção da integridade psicológica da criança a partir da Lei N.12.318/2010: Peculiaridades e Deficiências**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4693/1/2013_AimeeGuimaraesFeijao.pdf

FIGUEIREDO, Candido (coord.) 1913 — **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://dicionario-aberto.net/dict.pdf>

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95041/direitos_crianca_adolescente_3.ed.pdf

GARDNER, Richard. **Casais separados: a relação entre pais e filhos**. “Introdução aos pais”. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1980.

Gardner, R. A. (1985a), **Recent trends in divorce and custody litigation**, *The Academy Forum*. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>.

GARDNER, Richard Alan. **Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children**, 1998. Disponível em: <http://rgardner.com/refs/ar3.html>.

GONÇALVES, Ana. **Infanticídio e concurso de pessoas: é possível?** Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-f020dbb3c137b8327f58350db1a8628b.pdf>.

GOMES, CemaCardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. (2010). **Psicopatia em homens e mulheres**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003.

Gonçalves, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro**. volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

IBGE. (2014) **Número de Divórcios**. Disponível em: <http://revistadonna.clicrbs.com.br/comportamento-2/por-que-o-numero-de-divorcios-no-brasil-cresceu-160-em-10-anos-entenda-os-motivos/>.

MARROU, Henri-Irénée. **História da educação na Antiguidade**. Trad. Mário Leônidas Casanova. 5ª reimpr. São Paulo/SP: EPU, 1990.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Emenda Constitucional n. 66/2010: Semelhanças, Diferenças e inutilidades entre Separação e Divórcio e o Direito Intertemporal**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=647>.

SOUZA Analícia Martins de, BRITO Leila Maria Torraca de (2011). **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Disponível em : http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006.

SHONKOFF, JACK. RICHMOND, Julius. **O investimento em desenvolvimento na primeira infância cria os alicerces de uma sociedade próspera e sustentável**. Disponível em: <http://www.encyclopedia-crianca.com/sites/default/files/dossiers-complets/pt-pt/importancia-do-desenvolvimento-infantil.pdf>

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>.